



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

PROCESSO: 0834/2016^e – TCE-RO (Apenso 0836/2016^e - TCE-RO¹)

CATEGORIA: Ato de Pessoal

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria de Lourdes da Silva Melo

CPF n. 029.777.248-18

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon

CPF n. 369.220.722-00

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)

SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 6º, I, II, III E IV, DA EMENDA 41.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da Emenda 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

¹ Trata-se de duplicidade de processos, caracterizada pela identidade de interessado (Maria de Lourdes da Silva Melo) e de assunto (aposentadoria), oriundos do mesmo órgão gestor (Iperon), e com mesma numeração de origem (Processo n. 2201/03066/2014), razão pela qual houve apensamento do processo 0836/2016 ao processo 0834/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes da Silva Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 295/IPERON/GOV-RO, de 21.9.2015, publicado no DOE n. 2790, de 25.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes da Silva Melo, no cargo de Professor, Classe C, referência 06, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300013846, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.03066-0000 /2014 -SEAD;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.



Proc.: 00834/16

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
1ª C-SPJ

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 7 de fevereiro de 2017.

OMAR OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

PROCESSO: 0834/2016² – TCE-RO (Apenso 0836/2016² – TCE-RO²)
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria de Lourdes da Silva Melo
CPF n. 029.777.248-18
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 1 – 7 de fevereiro de 2017

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato³ de concessão inicial de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes da Silva Melo, no cargo de Professor, Classe C, referência 06, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300013846, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008⁴.

² Trata-se de duplicidade de processos, caracterizada pela identidade de interessado (Maria de Lourdes da Silva Melo) e de assunto (aposentadoria), oriundos do mesmo órgão gestor (Iperon), e com mesma numeração de origem (Processo n. 2201/03066/2014), razão pela qual houve apensamento do processo 0836/2016 ao processo 0834/2016.

³ Ato Concessório de Aposentadoria n. 295/IPERON/GOV-RO, de 21.9.2015, publicado no DOE n. 2790, de 25.9.2015. Doc. de fl. 127/128.

⁴ EMC 41. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal concluiu que a servidora faz jus a ser aposentada, com proventos integrais, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, considerando, portanto, o ato apto para registro, nos termos da alínea b do inciso III do artigo 49 da Constituição do Estado de Rondônia, do inciso II do artigo 37 da Lei Complementar n. 154/96 e do inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Corte de Contas⁵.

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 717/2016-GPYFM⁶, da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, manifestou-se pela legalidade e consequente registro do ato concessório.

4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Tem-se ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade, nos termos do artigo 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.

6. A interessada ingressou no serviço público antes da publicação da EC n. 41, exerceu o cargo de professor na função de magistério, e foi aposentada na modalidade voluntária por tempo de contribuição, para cuja regra exige-se 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de efetivo exercício no serviço público, 10 anos de carreira e 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria, conforme relatório do sistema Sicap Web, de fls. 162/169.

7. A aposentadoria foi concedida com proventos integrais com base na última remuneração do cargo efetivo ocupado pela servidora, conforme Planilha de Proventos de fls. 114/115.

a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. EMC 47. Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

⁵ Relatório Técnico de Instrução - Doc. de fls. 170/174.

⁶ Doc. de fls. 178/179.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DI^aC-SPJ

8. Por todo o exposto, alinhando-me aos posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pela interessada, proponho ao colendo colegiado:

I – Considerar legal o ato – Ato Concessório de Aposentadoria n. 295/IPERON/GOV-RO, de 21.9.2015, publicado no DOE n. 2790, de 25.9.2015 – de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria de Lourdes da Silva Melo, no cargo de Professor, Classe C, referência 06, carga horária semanal de 40 horas, matrícula n. 300013846, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.03066-0000 /2014 -SEAD;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.